

PARECER Nº 565/2021

Processo: 8801/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "CUIABÁ DE PRATO CHEIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 090/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 565/2021 EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIAL

I – RELATÓRIO

Pretende o Executivo instituir o referido Programa com a formação de uma rede credenciada de restaurantes para fornecimento de refeições à população de baixa renda, desde que devidamente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, para atender diversos pontos da cidade.

Assevera que a proposta legislativa visa assegurar proteção social a todas as pessoas que, em razão das medidas restritivas impostas pela pandemia, tiveram a situação de vulnerabilidade e risco social agravados.

Acompanha a proposta legislativa cópia do Programa Cuiabá de “Prato Cheio” e a Comunicação Interna nº 144/2021 informando sobre a Dotação Orçamentária.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 064/2010 o Estado brasileiro tornou-se responsável pela alimentação do seu povo. O direito humano à alimentação está estampado no art. 6º da Constituição que estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social



terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Ao instituir o referido Programa o Poder Executivo busca dar efetividade ao artigo 6º da Constituição, dentro de sua função de administrador e gestor da coisa pública.

A respeito da iniciativa do Prefeito estabelece a Constituição do nosso Estado:

Art. 190. *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Parágrafo único. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.*

Ainda a respeito da iniciativa legislativa ensina o consagrado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

*Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, **como realizar obras e serviços municipais**, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (Meirelles, H. L., **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed., São Paulo: Malheiros). [destacamos]*

A propósito da iniciativa do chefe do Poder Executivo em matérias dessa natureza colacionamos o entendimento do STF, conforme ementa do julgado abaixo transcrito:

*Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. **Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo.** Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (STF - Acórdão Are 784594 Agr / Sp - São Paulo, Relator(a): Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 08/08/2017, data*



de publicação: 06/10/2017, 1ª Turma).

Verifica-se que a matéria é de competência do Prefeito, a quem cabe a iniciativa, conforme exposto.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O projeto está acompanhado com a Dotação Orçamentária e para sua execução serão utilizados os recursos orçamentários e financeiros, consignados em dotações destinados ao Fundo de Assistência Social, conforme demonstrado no art. 4º, atendendo aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

(...).

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...).

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e ou a adequação financeira e orçamentária das proposições que impliquem aumento da despesa, verificando sua adequação ao que estabelece as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria.

5. ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIAL

A proposta do Executivo assegura a proteção das pessoas que mais sentiram os efeitos das medidas restritivas impostas pela pandemia da COVID-19 e que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco social.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

Art. 55. Compete à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social;

I – dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;

(...).



Por atender a parcela da população, que se encontra em vulnerabilidade sócio-econômico a matéria vem amenizar os efeitos negativos e agravados pela pandemia da COVID-19 esta Comissão, no mérito, opina pela aprovação da matéria.

6. CONCLUSÃO.

Posto isso, percebemos que a matéria é de competência do Prefeito, a quem cabe a iniciativa, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso e nossa Lei Orgânica.

No mérito, atende os requisitos exigidos da Lei de Responsabilidade Fiscal e vem atenuar a situação dos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade sócio-econômico

Dessa forma opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

7. VOTO DO RELATOR

Voto favorável à matéria.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adevair Cabral (Câmara Digital)** em **22/12/2021 16:14**

Checksum: **5C3A6C94D82C1F0C80F19FCB87010890EB8F9C796632E02C0D2D4D6EA81B254F**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003700370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

